Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 944/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2702/2019/001
PROTOCOLO	: 2304773
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
RECORRENTE	: SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Solange Aparecida Miziara Severino,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Paranaíba e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispostos do item II do Acórdão **AC00 – 1343/2023**, proferido no TC/2702/2019, mantendo-se inalterados os demais termos do acordão.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Solange Aparecida Miziara Severino,** Ex-Secretária Municipal do Educação de Paranaíba, contra os efeitos do Acórdão AC00 – 1343/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira (pç. 82, fls. 643-649 do TC/2702/2019), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa a época, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
>
> II. Aplicação da sanção de **MULTA de 60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando pelo conhecimento e regular processamento ao recurso. E, no mérito, que seja procedente, a fim de reformar o acórdão AC00-1343/2023 para anular a multa contida no item II, e, caso esta Corte opte pela manutenção da multa, que ela seja ao menos diminuída até o máximo de 10 (dez) UFERMS (pç. 2, fls. 7-11).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6013/2024 (pç. 4, fl. 13).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 2061/2024 (pç. 7, fls. 16-20), conforme abaixo:

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, *in casu*, inalterado o Acordão AC00 – 1343/2023 proferido nos autos TC/MS n. 2702/2019 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos do item II do Acórdão AC00 – 1343/2023, proferido no TC/2702/2019, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos da prestação de contas do Fundeb de Paranaíba, exercício financeiro de 2018, a este Tribunal de Contas.

Para tanto, o recorrente alega que em consulta ao Sistema de Controle da Contas Municipais – SICOM, as remessas dos balancetes mensais foram intempestivas, contudo, não houve intenção de burlar a lei ou norma imposta pela Corte de Contas. Dessa forma, foram adotadas as medidas e efetivada a alimentação do SICOM, tendo como sanada a impropriedade.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pela recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundeb de Paranaíba, exercício financeiro de 2018, conforme o AC00 - 1343/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que o mencionado acórdão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Solange Aparecida Miziara Severino,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Paranaíba e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispostos do item II do Acórdão AC00 – 1343/2023, proferido no TC/2702/2019, mantendo-se inalterados os demais termos do acordão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM